

A TRANSSEXUALIDADE E A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO NOME CIVIL¹

2

Marco Antônio Ferreira Paiva Rebouças³

3

Rafael Machado de Souza

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de trazer seu direito à modificação do nome civil à luz do Direito Civil e Constitucional, o debate sobre a transsexualidade e a consolidação do processo de identidade, analisando as conquistas adquiridas por movimentos de causa e que perpassam pela consolidação do espaço dessa gama de cidadãos dentro da sociedade civil. Em específico, explanar sobre o contexto histórico dos transexuais, expor a imbricação entre justiça e saúde quanto à escolha da troca de sexo e, por fim, analisar a abrangência do direito civil e constitucional relacionado aos transexuais e o seu direito à modificação do nome civil, ante a garantia de igualdade perante todos. A metodologia aplicada se deu por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revista, jornais e na análise e interpretação das leis regentes.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direitos Humanos. Gênero. Nome Civil. Transexuais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to bring about the right to change the civil name in the light of Civil and Constitutional Law, the debate on transsexuality and the consolidation of the identity process, analyzing the achievements of cause movements and of this range of citizens within civil society. Specifically, to explain the historical context of transsexuals, to expose the imbrication between justice and health as to the choice of sex exchange and, finally, to analyze the scope of civil and constitutional law related to transsexuals and their right to the modification of the civil name, before the guarantee of equality before all. The applied methodology was done through bibliographic research in books,

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

²Graduando do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: marcoantonio-522@hotmail.com.

³Professor Assistente da Faculdade de Jussara nas cadeiras de Processo Civil e Direito Civil. Assessor de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pós-graduado em Processo Civil pela UNINTER e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás

articles, magazine, newspapers and in the analysis and interpretation of the ruling laws.

Keywords: Federal Constitution. Human rights. Genre. Civil Name. Transsexuals.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a transexualidade, principalmente sobre a análise dos meios necessários para alteração do nome social e nome de registro geral, bem ainda, o debate jurídico sobre as mudanças e conquistas sociais desse espectro da população.

De início, remete-se à formação do Estado Moderno, do qual as leis e suas implicações geram estruturas harmônicas e coesas, assim o corpo, físico e que personaliza a pessoa, foi pensado como instituição jurídica, corpo e sexo seria a consolidação da identidade social. (SZANIAWSKI, 1998)

Há na sexualidade algo impróprio ou transgressivo, pelo simples fato de grande parte da sociedade não aceitar as decisões tomadas pelos cidadãos, se relacionando com o prazer e que acaba restringindo seu exercício a certas condições e circunstâncias, ou seja, a não aceitação impede que estas pessoas sejam quem necessariamente queriam ser.

A transexualidade é a travessia pessoal na busca da coerência entre sentimento e corpo, assim presença física é marco e negociação da afirmação de cada indivíduo. A filósofa norte-americana Judith Buther (2008) trabalha gênero como regras sociais que vestem o corpo.

Assim entende-se que um corpo masculino agirá como homem, e que um corpo feminino agirá como mulher, negando a forma de sentir de cada um, o critério biológico então teria a característica de ser grade de restrição do sentir. A lei passa a ser este espelho, ou seja, cuida de trabalhar a essência do individualismo da pessoa, normatizando-o e trazendo ao plano da necessária proteção estatal.

Ao acompanhar a vida de uma transexual e sua narrativa, o direito será matriz de vida e dignificação, sua humanização é pela sua efetividade, pela visibilidade, através da redefinição humana oriunda de suas escolhas.

Nesta perspectiva, a transsexualidade, importante destacar, é o ser considerado como membro do sexo oposto, porém, não se compreendendo como homossexual. Seus órgãos genitais e aparelho reprodutor são perfeitamente normais. Segundo Tereza, transexual é:

“Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte”. (VIEIRA, 2004, p. 47)

Interpretando o acima citado, pode-se conceituar identidade de gênero o modo que a pessoa se apresenta para a comunidade, independente de seu sexo biológico, prevalecendo assim à forma que a enxerga sua imagem, ressaltando o estudo em questão que são pessoas que obtêm um órgão genital diverso do que a pessoa se identifica através de tratamentos hormonais. (VIEIRA, 2004)

Na diversidade sexual temos os heterossexuais que se sentem atraídos sexualmente e fisicamente por pessoas de sexo oposto, já o transexual estaria inserido em uma das desordens da identidade de gênero, conforme Viegas (sem ano).

Desejam a mudança para adaptação entre seu sexo biológico e o psicossocial, porém, não utilizam sua genitália para seus relacionamentos sexuais, onde seus órgãos genitais não constituem centro erógeno.

Ademais, considerando a importância do tema na vida social, é objetivo do presente trazer à luz do Direito Civil e Constitucional o debate sobre a transsexualidade e a consolidação do processo de identidade, principalmente sobre uma análise da legalidade e do próprio amadurecimento da lei, o que traz à tona inúmeros debates entre a consolidação de uma situação fática urgente e o conservadorismo da legislação, tradicional e patriarcal.

2. ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO

A história da transexualidade é fundamentada em tradições e mitos, os quais evidenciam a existência a partir dos proêmios da humanidade, todavia é constatado que as avaliações e reconhecimento por médicos e cientistas iniciaram somente no decorrer dos anos 1950 a 1970. (SZANIAWSKI, 1998)

Constatam-se relatos de transexualismo no ano de 1772 na Dinamarca, e ainda nos anos de 1830. Frederich fez alusão, colocando a transexualidade como sendo uma síndrome em que a pessoa (homem) possui a “doença” em ser uma mulher. (SPENGLER, 2003)

No período da Segunda Guerra Mundial, ocorrida nos anos de 1939 à 1945, como fato exemplificativo, insere-se o de George Jorsensen, que foi submetido à cirurgia para a modificação de seu sexo e, posteriormente à mudança, passou a se chamar Christine. (SILVEIRA, 1995)

Após passar pela cirurgia, e ter se tornado público, gerou um intenso debate entre juristas, médicos, psicólogos e, além desses, houve a intervenção de Igreja, no que o resultado não foi aceito, ou seja, a mudança continuava sendo entendida como anormal. (SILVEIRA, 1995)

Em seguida, a partir de 2001 a OMS (Organização Mundial da Saúde) definiu que o transexualismo seria considerado um problema de identidade de gênero, definida na visão de Garcia (2001), como o:

(...) desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido. (GARCIA, 2001, p.57)

Ou ainda:

A identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, como o indivíduo se sente com relação a sua identidade sexual, o papel de gênero diz respeito à colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas encenar o papel sócio-sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo. (PERES, 2001, p. 102)

Seguindo a conceituação da OMS, na Classificação Internacional de Doença (CID), número 10, normatizou-se que, para o transexualismo ser detectado, deve-se passar por um processo de observação durante no mínimo

2 anos, no qual o indivíduo demonstre ter o comportamento diverso de seu sexo natural todo este tempo. (GARCIA, 2001)

Assim sendo, verifica-se que o histórico da transexualidade está em evolução, não sendo algo novo, porém gradativamente lenta, passando por uma questão, primeiro, religiosa para uma normatização internacional, chegando, então, até os tribunais.

3. A COMPLEXIDADE DA IDENTIFICAÇÃO E SUA IMPLICAÇÃO NA VIDA SOCIAL DA PESSOA TRANSEXUAL

O transexual passará por interferências desde o pré-natal, mas concretamente após seu nascimento e por meio do ambiente que permanece. Ao conceituá-lo fica explícito que é um conjunto de “fatores e convívios genéticos, psicológicos e fisiológicos que juntos atribuem para a formação da pessoa”. (CHAVES, 1995)

O transexual entende nitidamente que a biologia cometeu uma inexatidão quanto ao seu corpo, isto é, justapôs um sexo diferente da sua realidade, todavia o mesmo enfrenta um confronto, pelo fato de o seu pensamento e ações ser diversa do sexo que possui, ou seja, sua forma de agir, sentir e pensar é diferente do que seria o do seu gênero. (STURZA E SCHORR, 2015).”

O grande debate enfrentado pelo transexual é a subversão entre o sexo social e o somático, qual seja a sua concepção é que pertence a gênero diverso de suas características. Deste modo, é notório ressaltar que o psicológico da pessoa colide frontalmente com o sexo definido em seu registro de nascimento, baseado tão somente pelo seu órgão genital. (MOREIRA, 2014)

Nesse sentir a doutrina especializada diz que:

“A identificação do indivíduo como pertencente a um ou outro sexo é feita no momento do nascimento, de acordo com o aspecto de sua genitália externa. A determinação da identidade sexual dá-se por meio do critério morfológico, e o papel do gênero apresenta-se como uma expressão pública dessa identidade. [...] Contudo, a determinação do sexo não decorre exclusivamente de características físicas exteriores. A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero.” (DIAS, 2001)

Portanto, a pessoa se reconhece como transexual na medida de sua evolução, quando se depara com as diversidades entre seu psicológico e o sexo originário, destacando também a sua identidade sexual, na qual estabelece um ponto importante em relação à personalidade, sentindo-se, então, transexual. (SPENGLER, 2004)

Segundo Stuart Hall, a identidade é um fator necessário e importante para a descoberta do transexualismo, abordando que:

A identidade é realmente algo formado, ao longo de tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento. [...] Ela permanece sempre incompleta, está sempre “em processo”, sempre “sendo formada”. [...] em vez de falar da identidade como uma coisa acabada, deveríamos falar de *identificação*, e vê-la como um processo em andamento. A identidade surge não tanto da plenitude da identidade que já está dentro de nós como indivíduos, mas de uma falta de inteireza que é “preenchida” a partir de nosso *exterior*, pelas formas através das quais nós imaginamos ser vistos por outros. (HALL, 2003, p. 38-39)

Isto posto, observa-se que a identidade está em constante desenvolvimento, pois se evolui de acordo com cada fase da vida enfrentada, iniciando assim desde seu nascimento.

Por outro lado, é também um conflito aos transexuais que mesmo não se identificando com o seu sexo biológico, preferem não realizar a cirurgia, alegando os diversos preconceitos que sofrem perante a sociedade, no âmbito familiar, sua saúde e até mesmo por motivos religiosos.

São vários e diversos os efeitos para aqueles que enfrentam o preconceito à transexualidade, isto é, pessoas que se isolam da sociedade em que vive, cessando todas as atividades que se exercem perante a comunidade, tendo como fonte a complexa falta de identificação e identidade de seu sexo com sua personalidade, dessa forma, desenvolvendo perturbações que ocasionam muitas das vezes, o suicídio.

Em 20 de novembro de 2014 o programa Profissão Repórter trouxe o tema da transexualidade, e com base nisso recebeu diversas histórias de transexuais. Cita-se a de Anita Alkans e Pietra, relatando sobre as consequências da identificação no decorrer do seu desenvolvimento:

Há 12 anos, a cabeleireira Anita Alkans se revelou transexual. Hoje, aos 27 anos, ela nos escreve para contar sua história. “Na época em que me descobri transexual, o tema ainda era um mistério. Não se falava, não se via. A única imagem que eu tinha de pessoas assim era da famosa Roberta Close. Ganhei uma bolsa de estudos em uma multinacional e através da internet soube como funcionava o tratamento hormonal. Dei início a minha transição clandestinamente. Tive alguns efeitos colaterais, mas resolvi continuar. Em um ano eu já estava muito feminina, usava roupas femininas também e comecei a sofrer preconceito dentro da minha própria casa. Fui agredida, reprimida e, muitas vezes, ameaçada. Resolvi fugir e aos 17 anos de idade já estava me prostituindo. Hoje estou há três anos na minha cidade natal, abandonei a prostituição e sou cabeleireira formada. Trabalhando na profissão estou bem e regenerada”. Anita encerra sua mensagem agradecendo ao programa e deseja: “Espero que todas estas histórias tenham um final feliz.”

A cearense Pietra explica a transexualidade e conta sua história. “A transexualidade é um problema de gênero neuropsicológico e genético, não se confunde com orientações sexuais. Nasci com esse problema e aos 16 anos de idade, por não suportar meu órgão genital, eu cortei com uma faca. Foi o que amenizou minha dor e meu sofrimento interno. Ainda não passei por uma cirurgia de redesignação, por isso ainda tenho muitas limitações, mas é incrível como uma cirurgia pode curar um problema psicológico”.

Outro ponto polêmico está ligado com a saúde pública, principalmente quando se trata das cirurgias, tratamentos hormonais e dentre outros que se entendem necessários para os transexuais, já que, na prática, faltam profissionais qualificados para atendê-los. (ROMEIRO, 2016)

Apesar de ser um tema há muito discutido na sociedade, a atenção à saúde dos transexuais no Brasil ainda é lenta, tanto que a cirurgia de redesignação sexual somente foi liberada para todo o território pelo SUS em 2008, por meio da Portaria n. 1.707 do Ministério da Saúde, que em 19 de novembro de 2013 foi revogada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2803, a qual implementou o “Processo de Transexualizador”, na qual discorre sobre as diretrizes no seu artigo 2º:

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário (a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis. (BRASIL, 2013)

De acordo com o mencionado acima se comprova que o caso dos transexuais é de saúde pública, tanto que são diretrizes do atendimento a humanização e a sensibilização de toda a sociedade, a fim de evitar a discriminação, porém, garantindo-se o direito à identificação do sujeito conforme sua personalidade.

4. A QUESTÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL

Por ser um tema bastante discutido e que passa por várias controvérsias e preconceitos, como acima visto, é notório perceber que há também o problema quanto à mudança do nome civil, visando obter de forma integralizada seu contentamento pessoal, o qual se tornaria efetivo com a concomitante mudança do nome e do gênero. (BOTTEON, sem data)

Assim, observando o sistema jurídico brasileiro, em regra, há a imutabilidade do nome:

“A Lei dos Registros Públicos diz que o prenome só pode ser alterado quando expuser ao ridículo o seu portador, sendo admitida à alteração somente a pedido do interessado, contanto que não prejudique o sobrenome da família. Outra objeção que impede a mudança do nome decorre da vedação do **art. 1.604** do Código Civil: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Esse é o fundamento que leva a Justiça, muito frequentemente, a indeferir o pedido de retificação”. (DIAS, 2001, p.3)

Portanto, além de não se conhecer com o seu sexo biológico, e que, mesmo diante dos inúmeros percalços, se submeter à cirurgia de adequação sexual, ainda lida com os obstáculos da modificação do nome, ocorrendo casos em que se deve habituar-se ao nome que não compatibiliza mais com seu órgão genital. Nesta situação:

“O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade”. (VIEIRA, 2004, p. 117)

Com base em cada vontade dos transexuais e principalmente depois da cirurgia, estes necessitam também de amparo pelo ordenamento jurídico quanto se tratar a respeito à sua identidade, assim Vieira relata que:

“A adequação do Registro Civil, no que concerne ao prenome e ao sexo, é uma das últimas etapas a serem transpostas pelo transexual, a qual integra o tratamento. Neste momento sim, deverá o transexual recorrer ao Judiciário”. (VIEIRA, 2004, p.95)

Além do pensamento doutrinário a respeito da adequação do Registro Civil a lei que está em votação, qual seja, Projeto Lei nº 5.002/2013, caso seja aprovada irá trazer vários benefícios para os transexuais, assim cita-se o artigo 6º:

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Todavia, em relação à atual legislação, não existe nada que determine a modificação obrigatória do registro civil após a cirurgia, devendo, portanto, ingressar judicialmente para alcançar a plenitude de sua identificação.

Entretanto, é importante apontar o Projeto de Lei nº 5.002/2013, elaborado pelo deputado Jean Wyllys (PSol-RJ) com a deputada Erika Kokay (PT-DF), o qual, se aprovado, diminuirá a burocracia para os transexuais, determinando o tratamento conforme a escolha e resolvendo-se a questão do nome diretamente nos cartórios responsáveis. (BRASÍLIA, 2013)

Entretanto, mesmo diante da ausência de norma específica sobre a questão da modificação do nome, a jurisprudência é favorável às mudanças no registro civil ocorridas em todo o território nacional, em especial demonstrando que não é imprescindível à realização da cirurgia, baseando-se, dentre outros argumentos, na própria definição de dignidade da pessoa humana, na privacidade e na intimidade da pessoa.

Por todas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, considerando principalmente sua inteligibilidade e a coerência entre os argumentos, bem como a descrição da evolução legislativa e judicial do tema, cita-se o inteiro teor da decisão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a

alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(STJ, REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017)

Pode-se concluir, da leitura do julgado acima que, a cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico.

Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente de modo diverso do seu gênero de nascimento, sob o ponto de vista psíquico, perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral. (ALVARENGA, sem data)

De igual modo, observa-se a necessidade de uma lei específica que possa reger a questão do convalência entre o sexo psicológico e social, com as mudanças físicas e registrais, já que, apesar de plenamente reconhecido pelo Judiciário, ainda há muitos transtornos, principalmente pela demora, para que assim facilite o direito à vida digna desses cidadãos.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vê-se que as pessoas transexuais ignoram seus órgãos externos, pois não se identificam com eles e sim com o sexo que entendem ser.

Assim a transexualidade, como se denota, ainda é um tema polêmico perante a sociedade, já que, qualquer atitude diversa da do hetero será considerado como algo que anormal, alimentando a discriminação, e, em consequência, recusando o transexual por suas diferenças. No mesmo sentido, segundo Dias:

O conceito de normal versus anormal decorre da sacralização da família, formação social historicamente associada a casamento e filhos, supondo sempre uma relação heterossexual. Essa, como toda visão maniqueísta, é extremamente limitante. [...] Não só, mas principalmente nessa sede, o comportamento sexual divergente da ordem da heterossexualidade é situado fora dos estereótipos, restando rotulado de “anormal”, ou seja, fora da normalidade. O que não se encaixa nos padrões é rejeitado pelo simples fato de ser diferente. (DIAS, 2001, p.22)

Conforme o citado acima, tudo o que for considerado diferente do que estabelece a sociedade em que vivemos é algo anormal. A realidade então aparece contrariando os direitos humanos e os direitos fundamentais, quais sejam, princípio da dignidade humana, igualdade, liberdade, privacidade e o impedimento de violência.

Porém, mesmo que em passos curtos, averiguou-se o direito à dignidade de gênero interligando-o com o direito da personalidade, para que possa admitir a modificação de nome e identidade de gênero nos cartórios.

Da mesma maneira, afirmou-se que a identidade de gênero do transexual não se trata somente de como é visto pela sociedade, mas sim para colocá-lo como parte dela, ou seja, não se deve olhar apenas com olhos de discriminação e preconceito, no entanto fazer valer a humanidade Democrática de Direito prevista na Constituição Federal.

Deste modo, conclui-se que, o sistema jurídico brasileiro, ante a evidente transformação social em que inserido atualmente, principalmente pelo incremento científico, deverá tomar providências cabíveis tanto no registro civil, como para garantir o direito de se viver uma vida normal e feliz, sem reverberar dissonâncias antiquadas e retrógradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Luiz Carlos. **Breves sobre o Registro Civil dos Transexuais**. Disponível em <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 6 de jan. de 2018.

Autor Desconhecido. **Em Matéria Especial, STJ Aborda Direito de Transexuais Alterarem Registro Civil**. Disponível em <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 6 de jan. de 2018.

BUTLER, Judith. **Desdiagnosticando o gênero**. Physis. Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 2009.

BOTTEON, Viviane Jéssica. **Proteção Jurídica de Identidade Sexual do Transexual**. Disponível em <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 13 de jan. de 2018.

BRASÍLIA. Jean Wyllys; Erika Kokay. Câmara dos Deputados. PL 5002/2013. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. **Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)**. Disponível em:<

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>.

Acesso em: 20 de jan. 2018.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GARCIA, José Carlos. **Problemáticas da identidade sexual**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001. (Coleção Clínica Psicanalítica).

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 51 p.

MOREIRA, Thácio Fortunato. **Direito do transexual à alteração do prenome sem a realização da cirurgia de adequação sexual**. Direito Unifacs - Debate Virtual, n. 170, ago. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3241/2322>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

MATTOS, Isabella T de. **O Direito à Identidade do Transexual: O sofrimento dos transexuais causado pela inadequação do nome e do gênero no registro de nascimento e demais documentos da vida civil ganha grandes proporções**. Disponível em <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 14 de jan. de 2018.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. **Transexualidade e os Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao Direito à Identidade**. 2015. 19 f. Mestrado (Direito) - Faculdade Dom Alberto, [S.l.], 2015.

PERES, Ana Paulo Ariston Barion. **Transexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PORTAL BRASIL. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em <www.brasil.gov.br>. Acesso em: 14 de dez. de 2018.

ROMEIRO, C. S. et al. **O Transexual e o Direito brasileiro**. 2016. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SILVEIRA, José Francisco Oliosida. **O transexualismo na justiça**. Porto Alegre: Síntese, 1995.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva: o fim do preconceito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual:** estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Transexuais contam suas histórias e falam sobre viver com o preconceito. Profissão Repórter. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2014/11/transexuais-contam-suas-historias-e-falam-sobre-viver-com-o-preconceito.html>>. Acesso em: 10 de jan. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo.** Psicólogo Informação, ano 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2004.

VIEGAS, Cláudia de A. R.; RABELO, Cesar L. De A.; POLI, Leonardo M. **Os Direitos Humanos e de Personalidade Transexual:** Prenome, Gênero e a Autodeterminação. Disponível em <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 13 de jan. de 2018.